



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720033/2011-69
ACÓRDÃO	1002-003.735 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRECISION LINE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE MÓVEIS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2007, 31/12/2007

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2007, 31/12/2007

LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA.

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas de forma reflexa aos lançamentos correlatos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/09/2007, 31/12/2007

LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA.

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas de forma reflexa aos lançamentos correlatos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/09/2007, 31/12/2007

LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA.

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas de forma reflexa aos lançamentos correlatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O processo versa sobre Auto de Infração no qual foi verificada a existência de omissão de receitas, visto que os valores declarados em DIPJ como receita bruta eram menores do que os valores creditados em conta bancária. De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (TCF – e-fls. 212-213), os valores referentes às diferenças seriam oriundos de vendas realizadas pela Recorrente, por meio de cartões de crédito, e que não foram escrituradas. Os dados dos extratos SOLESP e REDECAR, fornecidos pela própria fiscalizada, demonstraram a existência dessa diferença.

Quanto intimada para comprovar a escrituração dos valores, informou que não possuía livros diário e razão naquele ano-calendário, pois optou pela escrituração via livro-caixa (e-fls. 124). Em relação aos fatos geradores ocorridos em 30/09/2007 e 31/12/2007, **que ora são apreciados**, a Recorrente era optante pelo Lucro Presumido conforme atestado pelo TCF (e-fls. 212):

No exercício das funções de AFRFB – Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – e em cumprimento ao disposto no MPF supra identificado, fiscalizei a empresa em epígrafe, que apresentou DIPJ pelo LUCRO PRESUMIDO no segundo semestre, relativamente a transações com cartões de crédito no exercício financeiro de 2.008, ano-calendário de 2.007.

A autuação fiscal compreendeu IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e INSS, com incidência de multa de ofício em 75% (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996). Por oportuno, recapitulo o que já fora relatado em parte pela DRJ (e-fls. 347-360):

“2. Cinge-se a autuação (e-fls. 214/241) à constituição de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, referentes a fatos geradores ocorridos em 30/09/2007 e 31/12/2007, pertinentes a depósitos e investimentos feitos junto a instituições financeiras, em que o sujeito passivo, regularmente intimado (e-fls. 5/6, 53/54, 117/118, 120/121, 210/211), não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

3. No “Termo de constação fiscal”, consta que o contribuinte apresentou DIPJ pelo lucro presumido, no segundo semestre, relativamente a transações com cartões de crédito.

3.1. A fiscalizada recebeu os “Termos de Intimação” EFI-04/2010/049-01, EFI04/2010/114-02, EFI-04/2010/161-03 e EFI-04/2010/190-04 na sede de seu estabelecimento comercial. Apresentou os extratos de cartões de crédito, com os depósitos em suas contas bancárias, fornecidos pela SOLESP, que operacionaliza os cartões CIELO S.A., e pela REDECAR S.A. Quanto aos Livros Diário e Razão, solicitados pelo Termos de Intimação EFI04/2010/190-04, declarou a empresa não os possuir, pois optava, em 2007, pela escrituração por Livro Caixa.

3.2. No que diz respeito aos cartões HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. e BANKPAR S.A., tal como respondido pela empresa, confirmaram as instituições financeiras ITAÚ S.A. e BRADESCO S.A., responsáveis, respectivamente, por cada uma delas, não ter havido movimentação com cartões de crédito pela fiscalizada no ano-calendário em questão.

3.3. Intimada no novo endereço da empresa, por meio do “Termo de Intimação” EFI04/2001/065-08, a apresentar o Livro Caixa e a comprovar a origem dos depósitos em suas contas, conforme planilha que faz parte do referido “Termo de Intimação”, elaborada com dados dos extratos bancários SOLESP e REDECAR, fornecidos pela própria fiscalizada; e a justificar as diferenças entre os valores declarados em DIPJ como Receita Bruta e os creditados nas referidas contas bancárias, conforme demonstradas na mesma planilha, não houve atendimento.

3.4. Assim sendo, por se referirem a vendas, por meio de cartões de crédito, não escrituradas, são consideradas por esta Fiscalização como Omissão de Receitas, trimestralmente no segundo semestre, as diferenças demonstradas ao final da citada planilha, que faz parte integrante do presente Termo Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais.”

Após a apresentação de Impugnação (e-fls. 253-340), o Acórdão Recorrido (e-fls. 347-360) a julgou improcedente. Em síntese, é possível vislumbrar que suas razões de decidir estão apoiadas no fato de que nenhum dos esclarecimentos ou documentos juntados teriam sido suficientes para comprovar a origem dos valores creditados em suas contas:

De conseguinte, também não se pode considerar o argumento de que não foram levados em conta pagamentos de tributos já levados a efeito pelo contribuinte. Estes não incluíram em suas bases de cálculo as receitas ora tidas por omitidas.

20.2. Averbe-se que a autuação em exame se deu, justamente, pelo fato de a Impugnante não haver apontado a origem dos recursos no trabalho de fiscalização, como se vê do teor das intimações levadas a efeito no presente processo, e do AI.

Também foram respondidas pela DRJ as arguições da Impugnação a respeito dos supostos equívocos realizados pela Fiscalização:

“Quanto à inexatidão dos valores informados e desconsideração de pagamentos efetuados, os montantes de tributos apurados nos AIs ora em análise são provenientes, justamente, de receitas omitidas, como mencionado pela autoridade fiscal; logo, não abrangem as receitas declaradas pela Impugnante em sua DIPJ. Tal é corolário do fato de que a receita que está omitida não está declarada, não se podendo subtrair esta daquela. Assim, não merece prosperar tal argumento da Impugnante.

(...)

21. Quanto ao regime de apuração do IRPJ, a Impugnante alega que não pode prosperar o procedimento fiscal por ter levado em conta o Regime de Competência, a despeito de sua opção ser pelo Regime de Caixa, segundo o qual são considerados os registros dos documentos nas datas em que foram pagos ou recebidos.

21.1. A situação apresentada suscita o tema do regime de reconhecimento da receita para o optante do lucro presumido. O art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998, facultou ao contribuinte do lucro presumido a adoção do regime de caixa ou de competência. Entretanto, para apurar sua receita segundo o regime de caixa o contribuinte é obrigado a controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, no caso de manter escrituração contábil, ou escriturar o livro caixa.

(...)

22. Quanto aos recebimentos por intermédio de cartões de crédito não se constituírem em presunções legais de omissão de receitas, conforme relatado nos subitens “3.3” e “3.4” deste Acórdão, a Impugnante foi intimada a esclarecer a origem dos depósitos em suas contas, não havendo atendimento. Por se referirem a vendas por meio de cartões de crédito, não escrituradas, as receitas daí advindas foram consideradas pela Fiscalização como omissão de receitas.

22.1. Os repasses das operadoras de cartão de crédito são provas diretas de auferimento de receitas, sendo portanto procedentes os lançamentos a esse título, conforme precedentes do CARF: (...)

23. Quanto à obrigatoriedade de apuração do IRPJ pelo arbitramento, (...) O Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reiteradamente, decidiu que tal modalidade de tributação é excepcional, somente devendo ser aplicada quando esgotadas, de fato, as possibilidades de apuração do lucro presumido da pessoa jurídica.

(...)

24. Quanto à aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício, a possibilidade se encontra assentada no âmbito da RFB, a teor da Solução de Consulta Cosit nº 47, de 4 de maio de 2016 (SC), (...).”

Após a intimação do Acórdão recorrido (e-fls. 364) houve a interposição de Recurso Voluntário (e-fls. 372-395). Em síntese, alega em suas razões recursais, *em preliminar*: (i) a imprestabilidade do MPF, (ii) e imprestabilidade dos autos de infração por inexistência dos valores informados; *no mérito*: (iii) que houve valores pagos e não considerados pela autoridade fiscal, (iv) que não houve critério na apuração da omissão de receita, (v) que os recebimentos por meio de cartões de crédito não sustentam a presunção legal de omissão de receitas, (vi) que a apuração do lucro nos autos de infração está equivocada, pois deveria ter sido utilizado o arbitramento. Menciona também que todas as alegações trazidas em sede recursal ao IRPJ são válidas aos autos de infração reflexos. Ao final, requer pela total improcedência da autuação fiscal e a oportunidade de apresentação de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora.

I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo conforme despacho exarado pela Unidade de Origem às e-fls. 396.

II – Preliminares

Em sede de preliminar, a Recorrente apresenta a mesma arguição já trazida em sede de impugnação, no sentido de que os autos de infração padeceriam de erros insanáveis – ou seja, de que haveria nulidade na autuação de acordo com dois argumentos.

O primeiro argumento é de que o MPF seria imprestável. Suas razões podem ser sintetizadas a partir desse trecho do seu Recurso:

“Como bem ressaltado em sede de Impugnação, o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811100/00183/10, que deu origem às autuações ora refutadas, determinou que a fiscalização versasse apenas sobre IRPJ e a CSLL.

No entanto, além de terem sido fiscalizados estes tributos, foram lavrados Autos de Infração para a cobrança de PIS e COFINS.

No entanto, conforme é se pode verificar das autuações, a fiscalização não ficou adstrita aos poderes que lhe foram outorgados por meio do Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, mas foi além, extrapolando o âmbito para o qual estava habilitada.

Com efeito, demonstrou a ora Recorrente, que o MPF é ato administrativo emitido por autoridade administrativa hierárquica superior, no caso o Delegado da Receita Federal, que deve conter o âmbito a que deve ficar restrita a ação, ou o exercício da competência do agente fiscal (autoridade hierarquicamente inferior).

Sendo assim, o agente fiscal não pode extrapolar estes limites contidos nº MPF sob pena de agir arbitrariamente.”

Ocorre que, esses argumentos relativos à supostas irregularidades do MPF já foram objeto de análise e deliberação deste Conselho em diversos momentos diferentes. E, recentemente, mais uma discussão sobre MPF foi pacificada por meio da edição da Súmula CARF nº 171:

“Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.” (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Dessa forma, a alegação da Recorrente em relação à suposta imprestabilidade do MPF não procede. O fato de ter ocorrido os lançamentos reflexos de PIS/Pasep e COFINS, enquanto este mencionou apenas IRPJ/CSLL não constitui razão suficiente para acarretar a nulidade do lançamento em julgamento.

Já o segundo argumento trazido pela Recorrente diz respeito à suposta imprestabilidade dos Autos de Infração, pois haveria inexatidão nos valores informados. Novamente, nada há de novo no presente argumento em relação ao que fora apresentado em

sede de Impugnação pelo Recorrente. Importante esclarecer que na sua linha de argumentação recursal não é capaz de infirmar porque os fundamentos do Acórdão recorrido neste ponto estariam equivocados. A argumentação é genérica e não ultrapassa os limites daquela já deduzida em Impugnação. Assim, adoto como razões de decidir o que restou consignado no Acórdão recorrido:

“17. Quanto à **não inclusão do PIS/Pasep e da Cofins reflexos no MPF**, tal deve ser afastada, a teor do prescrito no art. 8º da Portaria RFB nº 11.371, de 2007, vigente quando do início do procedimento em exame. Tal dispositivo, repetido na Portaria RFB nº 3.014, de 2011, que revogou a primeira Portaria, assim se encontra vazado:

Art. 8º - Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, **estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa** (grifou-se).

17.1 Assim, em que pese o MPF haver sido expedido para fiscalizar o IRPJ e a CSLL, pode ser estendido ao PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do artigo 8º da Portaria RFB nº 11.371, de 2007.”

Por essas razões, **rejeito** as preliminares arguidas.

III – Mérito

III.1 – Sobre a alegação valores de tributos pagos e não considerados na autuação

Em sua primeira alegação meritória, a Recorrente apresenta – novamente – a mesma arguição já trazida em sede de impugnação, no sentido de que nos Autos de Infração de PIS e COFINS, a recomposição da apuração levada realizada pelo Auditor Fiscal não teria considerado nenhum pagamento efetuado pela Contribuinte nos meses de julho, agosto e setembro de 2007.

Ocorre que esse argumento acaba sendo falacioso na prática. Isso porque estamos diante justamente de uma autuação fiscal originária de receitas omitidas, ou seja, que não constaram em sua DIPJ. A DRJ enfrentou referido ponto de defesa com as seguintes razões:

“20. Quanto à inexatidão dos valores informados e desconsideração de pagamentos efetuados, os montantes de tributos apurados nos AIs ora em análise são provenientes, justamente, de receitas omitidas, como mencionado pela autoridade fiscal; logo, não abrangem as receitas declaradas pela Impugnante em sua DIPJ. Tal é corolário do fato de que a receita que está omitida não está declarada, não se podendo subtrair esta daquela. Assim, não merece prosperar tal argumento da Impugnante.

20.1. De conseguinte, também não se pode considerar o argumento de que não foram levados em conta pagamentos de tributos já levados a efeito pelo

contribuinte. Estes não incluíram em suas bases de cálculo as receitas ora tidas por omitidas.

20.2. Averbe-se que a autuação em exame se deu, justamente, pelo fato de a Impugnante não haver apontado a origem dos recursos no trabalho de fiscalização, como se vê do teor das intimações levadas a efeito no presente processo, e do AI.”

Ocorre que a Recorrente não demonstra em seu Recurso como tais valores não teriam sido apropriados, ônus que lhe compete. Da mesma forma, sequer indica os valores que teriam sido pagos, trazendo apenas DACON e DCTF, sem indicar ou comprovar qualquer pagamento em DARF. Desta forma, inviável reconhecer procedência no seu pleito.

Ante o exposto, **não acolho** o presente argumento.

III.2 – Sobre a alegação de ausência de critério na apuração da omissão de receitas

Neste ponto, novamente, os argumentos trazidos pela Recorrente não inovam.

Sua alegação é a de que:

“Conforme alegado desde a Impugnação, verificou-se que a autoridade autuante, na apuração da suposta omissão de receita, simplesmente **somou** os valores constantes dos extratos de movimentação com cartões de crédito compulsoriamente fornecidos pela Recorrente, de acordo com as planilhas anexas aos Autos de Infração.

Com efeito, o r. Auditor Fiscal elegeu o regime de caixa, haja vista que tomou como base para encontrar o valor da receita a data do repasse de valores das operadoras de cartões de crédito à Contribuinte.

Todavia, **o regime de tributação adotado pela Recorrente para apuração e recolhimento dos tributos foi o de competência**, no qual as receitas são apropriadas no mês em que a venda ou prestação de serviço ocorre e, não no momento do recebimento do pagamento.” [grifos originais]

Seu argumento, portanto, é de desrespeito ao art. 288 do RIR, que preceitua:

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Mais uma vez, não vislumbro procedência nos argumentos da Recorrente. Isso porque, conforme muito bem constatação pelo Acórdão recorrido, de acordo com as informações apresentadas à RFB, a escolha pelo regime de tributação seria pelo regime de caixa em 2007. Vejamos a fundamentação do Acórdão recorrido neste ponto:

“21. Quanto ao regime de apuração do IRPJ, a Impugnante alega que não pode prosperar o procedimento fiscal por ter levado em conta o Regime de Competência, a despeito de sua opção ser pelo Regime de Caixa, segundo o qual são considerados os registros dos documentos nas datas em que foram pagos ou recebidos.

21.1. A situação apresentada suscita o tema do regime de reconhecimento da receita para o optante do lucro presumido. O art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998, facultou ao contribuinte do lucro presumido a adoção do regime de caixa ou de competência. Entretanto, para apurar sua receita segundo o regime de caixa o contribuinte é obrigado a controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, no caso de manter escrituração contábil, ou escriturar o livro caixa. Nesse sentido o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 104, de 1998, vigente à época da fiscalização:

Art. 1º A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa, deverá:

I - emitir a nota fiscal quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço; II - indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento(...) (grifou-se).

21.2. Ainda, a opção pelo regime de caixa deve abranger todo o ano-calendário, não podendo dentro desse período haver mudança do regime de competência para o de caixa e vice-versa, consoante o art. 516 do RIR/99.

21.3. Em síntese, a pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, deverá, como regra geral, utilizar o regime de competência no reconhecimento de suas receitas. No entanto, poderá fazer uso do regime de caixa, desde que observe as condições estabelecidas na IN SRF nº 104, de 1998, e no RIR/99.

21.4. No caso em apreço, a impugnante limitou-se a afirmar que adotou o Regime de Caixa, sem demonstrar o cumprimento de qualquer das condições estabelecidas pela IN SRF nº 104, de 1998, quer durante a fiscalização, quer nesta primeira instância do contencioso administrativo. Portanto, o critério de reconhecimento da receita obtida deve ser o regime de competência, conforme considerado pela fiscalização.

Para além desses argumentos, importante ressaltar que no primeiro semestre daquele ano-calendário, enquanto ainda era optante pelo Simples, a sua Declaração Simplificada indicava a opção “caixa” como critério de reconhecimento de receitas. Ainda que isso diga

respeito ao período anterior ao discutido nesses autos, ao que se depreende dos autos, a prática da Recorrente não pareceu ter mudado durante o ano-calendário de 2007. Assim, é mais um indício de que o regime jurídico adotado por ela, em verdade, era o de “caixa” – somado ao fato de que ela não comprova o cumprimento dos requisitos da adoção do regime de competência. Seu argumento não passa de mera alegação. Por oportuno, vejamos o que constou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Simples (e-fls. 182) referente ao período anterior ao aqui discutido:

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PESSOA JURÍDICA - SIMPLES
08604403822032010182735MF200	Ano-calendário 2007 ND 7012878 CNPJ 72.778.582/0001-42
PJSI 2008 - SIMPLES	
Ficha 01 - Dados Iniciais	
CNPJ: 72.778.582/0001-42	
Retificadora: NÃO	
Situação da Declaração: Normal	
Ano-calendário: 2007	
Período: 01/01/2007 a 30/06/2007	
Exclusão do Simples: NÃO	
Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SimplCondição de Enquadramento: Empresa de Pequeno Porte	
Critério de Reconhecimento das Receitas: Caixa	
Ativos no Exterior: NÃO Optante pelo Refis: NÃO Optante pelo Paes: NÃO Contribuinte do IPI: NÃO	
A Pessoa Jurídica se dedica exclusivamente às seguintes atividades: Creche, Pré-escola, Estabelecimento de Ensino Fundamental, Centro de Formação de Condutores de Veículos Automotores de Transporte Terrestre de Passageiros e de Cargas, Agência Lotérica ou Agência Terceirizada de Correios: NÃO	

Desta forma, é completamente improcedente o argumento trazido pela Recorrente, razão pela qual **não o acolho**, conforme acima demonstrado.

III.3 – Sobre as alegações de ausência de omissão de receitas e não utilização do arbitramento.

Os argumentos finais trazidos em suas razões recursais não trazem elementos novos capazes de derrubar as conclusões constantes no Acórdão recorrido.

Sobre essas duas alegações, a Recorrente assim se manifesta:

“Na remota hipótese de não acatamento das razões precedentes apresentadas, é preciso registrar que há obstáculos técnicos para a exigência de tributo com base em presunções, como acontece com a presunção relativa instituída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Apesar de demonstrado pela Recorrente que os recebimentos por meio de cartões de crédito não sustentam a presunção legal de omissão de receitas, a d. autoridade julgadora, de maneira totalmente infundada, admitiu como correta a presunção, (...).

Essa inadequação se faz presente na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, haja vista que entre os recebimentos por meio de cartões de crédito e a omissão de receitas não há correlação lógica direta e segura, pois nem sempre o volume de recebimentos leva ao valor de receitas omitidas, como ocorre no caso em apreço.”

“Ante o exposto até aqui, acredita a Recorrente que os Autos de Infração serão cancelados. Todavia, na remota hipótese de serem superadas as razões expostas, o que se admite apenas para fins de argumentação, quer a Recorrente protestar contra a não utilização da técnica do arbitramento. Ora, mais uma vez é preciso ressaltar a imprestabilidade dos Autos de Infração na forma em que foram lavrados, pela contradição e desacerto nas suas conclusões.

Com efeito, conforme se verifica dos autos, em resposta à fiscalização (fls. 124), a Recorrente alegou não possuir os Livros Fiscais solicitados nº “Termo de Intimação EFI – 04/2010/190-04” (fls. 117 e 118) e no “Termo de Reintimação EFI 04/2010/225-05” (fls. 120 e 121).

Ademais, afirmou o Fisco no “Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais” (fls. 212 e 213) que há irregularidades fiscais nos documentos e procedimentos adotados pela Recorrente (...).”

Considerando que o argumento de que “o recebimento de valores por meio de cartões de crédito não sustentariam a presunção legal de omissão de receitas” está intimamente ligado ao argumento a respeito da suposta “imprestabilidade dos documentos e inobservância do arbitramento”, passo a analisá-los de forma conjunta.

Em primeiro lugar, é importante consignar que é irrefutável a infração atribuída pela Fiscalização a respeito de omissão de receitas. Aqui é importante frisar que não há como acolher o pleito da Recorrente por ausência de provas. Caso tivesse sido comprovada (i) a origem dos recebimentos em relação à diferença declarada, ou (ii) tivesse sido apresentado cálculo – conectado com o argumento anterior de tributação pelo regime de competência – o qual fosse capaz de demonstrar que, ainda que as receitas tivessem constado em extratos bancários do segundo semestre de 2007, elas seriam referentes à operações mercantis realizadas em outros períodos, além de estarem devidamente declaradas, nestas hipóteses haveria razoabilidade nos argumentos da Recorrente. Contudo, não é isso o que consta no Recurso Voluntário e nos autos.

Os argumentos de defesa são genéricos e, tal como ressaltado em outros momentos, idênticos aos já aventados em Impugnação, sem trazer nenhum aspecto novo para apreciação.

Neste ponto, consigno o que fora avaliado pela DRJ:

“22. Quanto aos recebimentos por intermédio de cartões de crédito não se constituírem em presunções legais de omissão de receitas, conforme relatado nos subitens “3.3” e “3.4” deste Acórdão, a Impugnate foi intimada a esclarecer a origem dos depósitos em suas contas, não havendo atendimento. Por se

referirem a vendas por meio de cartões de crédito, não escrituradas, as receitas daí advindas foram consideradas pela Fiscalização como omissão de receitas.

22.1. Os repasses das operadoras de cartão de crédito são provas diretas de auferimento de receitas, sendo portanto procedentes os lançamentos a esse título, conforme precedentes do CARF: (...)"

Já em relação à suposta imprestabilidade dos livros fiscais, o Acórdão recorrido, em verdade, consignou que, embora a Recorrente não possuísse os livros fiscais solicitados em Termo de Intimação, possuía o livro caixa. Nesse sentido, restou fundamentado na decisão que apenas em casos extremos o arbitramento deve ser adotado:

"23.1. Tal perspectiva não foi alterada. O Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reiteradamente, decidiu que tal modalidade de tributação é excepcional, somente devendo ser aplicada quando esgotadas, de fato, as possibilidades de apuração do lucro presumido da pessoa jurídica."

Desta forma, não vislumbro nos autos fundamento para o arbitramento, conforme autoriza o art. 530 do RIR/99:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 47](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do [art. 527](#);

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior ([art. 398](#));

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó